

Registro: 2014.0000462623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002960-64.2003.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA AMELIA OLIVEIRA PINHEIRO e MARITIMA SEGUROS S/A, é apelado GLADIS HELENA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. RECURSO DOS CORRÉUS NÃO PROVIDO E RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA PROVIDO EM PARTE tão somente para afastar a condenação a ela imposta de ressarcir a Requerida Segurada pelos gastos por ela despendidos em razão de Indenização por Danos Morais, mantida, no mais, a totalidade da r. sentença de Primeiro Grau proferida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 6 de agosto de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2096

APELAÇÕES Nº: 0002960-64.2003.8.26.0408

APELANTES: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, MARÍTIMA

SEGUROS S/A. E OUTRA

APELADOS: GLADIS HELENA COELHO E OUTRO

COMARCA: OURINHOS

JUIZ "A QUO": NACOUL BADOUIL SAHYOUN

APELAÇÕES CÍVEIS. Acidente de Trânsito. Atropelamento de pedestre parado no meio fio de Via Pública. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Seguradora denunciada à Lide. Sentença de Procedência em Parte dos pedidos. Danos Materiais e Morais fixados em menor extensão. Condenação da Seguradora Denunciada de reembolsar a Requerida Segurada das quantias por ela despendidas, nos limites da Apólice de Seguros firmada entre as partes. Inconformismo dos Corréus não acolhido e insurgência da Seguradora Denunciada acolhida em parte. Conjunto probatório acostado aos Autos demonstra a responsabilidade do motorista Requerido ao atropelar pedestre debruçado em veículo estacionado no meio fio de Via Pública. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Cabível Indenização pelos Danos Materiais e Morais sofridos pelos Requerentes, os quais foram bem arbitrados. Prejuízos de ordem moral não necessitam de comprovação. Afastado o dever da Seguradora Denunciada em reembolsar a Indenização pelos Danos Morais despendida pela Segurada Ré. Contrato de Seguros que exclui a cobertura em casos de condenação por Danos Morais. Inteligência da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada em parte. RECURSO DOS CORRÉUS NÃO PROVIDO Е RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA PROVIDO EM PARTE tão somente para afastar a condenação a ela imposta de ressarcir a Requerida Segurada pelos gastos por ela despendidos em razão de Indenização por Danos Morais, mantida, no mais, a totalidade da r. sentença de Primeiro Grau proferida.



Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 186/204 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedentes em Parte os pedidos formulados para condenar os Corréus ao pagamento, em favor dos Autores, de Danos Materiais no montante de R\$ 37,86 (trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) e de Danos Morais no importe de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). Julgou, ainda, Procedente a Denunciação da Lide para condenar a Seguradora Denunciada a reembolsar a Corré "Maria Amélia Oliveira Pinheiro" dos valores a que foi compelida a quitar. Determinou, por fim, a sucumbência recíproca entre as Partes Litigantes.

Inconformados, apelam os Corréus (fls. 228/231) alegando, em apertada síntese, que a prova testemunhal comprovou a velocidade moderada imprimida pelo Corréu enquanto conduzia o veículo, razão pela qual não possui responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido. Sustentam que a Demanda deva ser extinta, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de Danos Morais, tendo em vista que referido Direito não pode ser transmitido aos sucessores. Aduzem que não restou comprovada a existência de ferimentos compatíveis com aqueles narrados na Exordial, não havendo que se falar em reparação por abalo moral. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. sentença.

Apela, também, a Seguradora Denunciada (fls. 237/250) suscitando, em apertada síntese, que os Autores não comprovaram as alegações de embriaguez e velocidade inadequada imprimida pelo Corréu "Fernando Henrique Oliveira Pinheiro" quando do acidente de trânsito em questão, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a culpa exclusiva do Requerente pelo sinistro, uma vez que atravessou Via Pública de forma repentina e inesperada, agindo pois com manifesta imprudência. Aduz que não pode ser condenada solidariamente ao pagamento da indenização, uma vez que atua como Denunciada no Feito, devendo arcar somente com o reembolso da Segurada, nos termos da Apólice de Seguros firmada entre elas. Anota que não há previsão, no Contrato de Seguros, de cobertura em casos de Indenização por Danos Morais, nos termos da Súmula 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 757 do Código Civil.



Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. sentença nos termos ora explicitados.

Recursos recebidos no duplo efeito (fls. 236 e 255), tempestivos, processados regularmente e com apresentação das contrarrazões (fls. 256/259).

É o breve Relatório.

"Adair Ribeiro Filho" ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Fernando Henrique Oliveira Pinheiro" e "Maria Amélia Oliveira Pinheiro".

Para tanto, alegou que em 07 de junho de 2003, conversava com um colega na porta de seu carro estacionado quando foi atropelado pelo veículo de propriedade da segunda Requerida e conduzido pelo primeiro Requerido de forma imprudente, tendo em vista que o dirigia totalmente embriagado e ainda imprimia alta velocidade ao automóvel, não mantendo distância segura dos demais carros estacionados na Via Pública. Sustentou que em razão do sinistro, bateu a sua cabeça no pára-choque do veículo e foi posteriormente lançado ao solo, fato que ensejou ferimentos graves como 04 (quatro) cortes com pontos em sua cabeça e mais 42 (quarenta e dois) pontos nos olhos, além de haver experimentado fratura no joelho e no tendão. Informou que o motorista não lhe prestou socorro. Por tais motivos, propôs a presente Demanda, pretendendo o pagamento de Danos Materiais no montante de R\$ 1.487,86 (hum mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e Danos Morais no valor de 300 (trezentos) salários mínimos e demais cominações de estilo.

Gladis Helena Coelho e Adair Ribeiro ingressaram no Feito, na qualidade de sucessores do Autor "Adair Ribeiro Filho", em virtude de seu falecimento (fl. 78).

Em sede de Contestação (fls. 52/54), os Corréus denunciaram à Lide a Seguradora "Marítima Seguros S/A.", a qual ofertou sua defesa (fls. 82/94).

Inicialmente, destaca-se que os Apelos serão analisados conjuntamente, por se tratarem de matérias compatíveis e interligadas, evitando-se



argumentos discrepantes.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto pelos Corréus não merece Provimento e o Recurso interposto pela Seguradora Denunciada comporta Provimento em Parte tão somente para a isentar do pagamento aos sucessores do falecido, da indenização arbitrada a título de danos morais, já que a Apólice de Seguros contratada não previa expressamente referida cobertura.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil:

"O ônus da prova incumbe: I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu Direito".

Pois bem. No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que os Autores lograram êxito em comprovarem os fatos e fundamentos de seu Direito pretendido na Demanda.

Por outro lado, os Corréus não se desincumbiram do ônus da prova, ou seja, lhes competia mostrarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito dos Requerentes, em especial, que o sinistro ocorreu em virtude de culpa exclusiva de "Adair Ribeiro Filho" por não ter se precavido com as cautelas de praxe ao atravessar aquela Via Pública, sujeitando-se a ser atropelado como adveio, em consonância com o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que, no caso, resta evidente a responsabilidade civil do Corréu "Fernando Henrique Oliveira Pinheiro" pelo atropelamento, já que ao conduzir seu veiculo de forma deveras imprudente, atingiu e atropelou pedestre parado e debruçado próximo à porta de veículo estacionado no meio fio de Via Pública!

Aliás, a prova testemunhal carreada aos Autos apenas corroborou referida tese, afastando qualquer versão destoante dos fatos narrada pelos Requeridos.



"Estava no interior do meu veículo, sentado ao volante, enquanto conversava com Adair que encontrava-se do lado de fora do veículo (...). Foi então que passou um carro e 'esbarrou e jogou Adair longe'. É verdade que Adair encontrava-se debruçado sobre o vidro do meu veículo conversando comigo. Dessa forma posso assegurar que encontrava-se muito próximo do meu veículo quando foi atropelado. (...) Tanto o veículo de Adair quanto o meu estavam estacionados correntemente e havia espaço suficiente do lado para que outro veículo passasse tranquilamente. Aliás, naquele local é uma Avenida de Mão Dupla (...)" (fl. 147) (grifos nossos).

Já "Ana Paula Frederico Marvulle", namorada de "Adair" e testemunha ocular do infortúnio, afirmou que "Adair estava com o seu Verona estacionado no sentido Bairro/Centro. O veículo estava estacionado e Adair tentava faze-lo funcionar vez que 'não pegava'. Por causa disso saiu do carro e foi conversar com Ademar que encontrava-se com seu veículo estacionado atrás do nosso. Adair conversava com Ademar que permanecia dentro do seu veículo (...). Foi então que ouvi um forte impacto (...) contatei que Adair tinha sido atropelado por um outro veículo que evadiu-se (...)". (fl. 148) (grifos nossos).

No mais, "Carlos Alberto de Oliveira", passageiro do motorista Corréu "Fernando Henrique Oliveira Pinheiro", informou que "Encontrava-se no interior do veículo Gol conduzido por Fernando Henrique (...). A Avenida é movimentada e, ainda, naquela hora havia muita gente nas imediações (...). Foi possível visualizar a vítima debruçada sobre a porta de um Corsa conversando com o motorista (...)" (fl. 149) (grifos nossos).

Ora, todos os depoimentos narram que "Adair Ribeiro Filho" estava parado e debruçado sobre veículo estacionado em meio fio de Via Pública, sendo possível ser totalmente visualizado, fato que permite um desvio eficaz por outros veículos conduzidos na Avenida em questão, a fim de evitar qualquer atropelamento ou incidente.

Assim, embora não demonstradas as alegações e embriaguez e alta velocidade imprimida pelo motorista Requerido, deve ser inteiramente afastada a



alegação de culpa exclusiva da vítima e ser imputada a integral responsabilidade pelo evento danoso aos Corréus.

Logo, diante da evidente culpa dos Corréus pelo acidente de trânsito causado, de rigor a sua condenação ao pagamento de Indenização pelos Danos Materiais e Morais sofridos pelos Requerentes.

Ademais, o argumento de que deve ser extinta a presente Demanda, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de Danos Morais porque referido Direito não pode ser transmitido aos sucessores não merece qualquer guarida.

Isto porque, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeiro Grau, "(...) na verdade, foram pleiteados pelo titular quando ainda em vida sendo, portanto, perfeitamente transmissíveis. Ainda que assim não fosse, versando a pretensão resistida a danos morais, que tem caráter patrimonial, vedado não era aos genitores reivindicá-los" (fl. 189) (grifos nossos).

Por conseguinte, ressalta-se que a Indenização por Dano Moral dispensa qualquer tipo de comprovação.

Nesta esteira de entendimento, lecionou renomada Doutrina: "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" ("Reparação civil por danos morais", Carlos Alberto Bittar, 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136) (grifos nossos).

Feitas tais considerações, passa-se, especificamente à análise do argumento lançado pela Seguradora Denunciada em seu Apelo no sentido de excluir a sua condenação de ressarcir a Requerida "Maria Amélia Oliveira Pinheiro" pelos Danos Morais a ela impostos.

Efetivamente, assiste razão à arguição suscitada pela Seguradora Denunciada de que os Danos Morais estão expressamente excluídos da cobertura da



Apólice de Seguros pactuada pela Ré.

Melhor manuseando o Contrato de Seguros celebrado entre mencionadas Partes, retira-se, da cláusula 4, item 4.2, alínea "j", que a Seguradora não indenizará os Danos Morais (fl. 119).

Nota-se que não houve contratação de referida cobertura específica para Danos Morais por parte da Requerida Segurada, motivo pelo qual fica afastada a responsabilidade da Seguradora Denunciada em ressarci-la na quantia despendida com tais prejuízos de ordem moral.

Neste sentido, Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente" (REsp. nº 929.991 - RJ - STJ - 3ª T. - Min. Castro Filho - J.07.05.2007 - in DJ de 04.06.2007).

E, ainda, Entendimento consolidado da Súmula n.º 402 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Contrato de Seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Portanto, de rigor se afastar a condenação imposta à Seguradora Denunciada de ressarcir a Requerida Segurada pelos gastos despendidos em razão de Indenização por Danos Morais, nos limites constantes no Instrumento de Seguro firmado, remanescendo sua obrigação no que concerne ao mais expressamente coberto pela Avença celebrada.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso dos Corréus e DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso da Seguradora Denunciada** tão somente para afastar a condenação a ela imposta de ressarcir a



Empresa Segurada pelos gastos por ela despendidos em razão de Indenização por Danos Morais, mantida, no mais, a totalidade da r. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que concerne as verbas honorárias arbitradas e aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO

Relatora